



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF Nº. 04.546.941/0001-86
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

A Câmara Municipal de Oriximiná, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, vem apresentar a seguinte justificativa em relação ao processo licitatório – Convite nº 010-CMO/2015.

A regra, na Administração Pública, é licitar. Trata-se de procedimento constante, já que é por intermédio do certame licitatório que se avaliam as condições de habilitação e os preços daqueles que se dispõe a fornecer o bem ou serviço perseguido. O objetivo da licitação, segundo definição legal, é selecionar a proposta que, segundo critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, se apresenta como a mais vantajosa para a Administração.

Para contratar serviços ou adquirir bens, a Administração deve observar os caminhos anotados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93). Lá estão descritas as modalidades de licitação disponíveis, dentre elas o convite. No que concerne ao convite, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº. 8.666/93) definiu o seguinte conceito:

(...) é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas" (art. 22, § 3º).

É possível inferir, pela leitura imediata do dispositivo acima transcrito, que essa modalidade de licitação acha-se destinada a efetivar contratações de pequeno porte e de valor não muito significativo, impondo-se, em consequência disso, menor custo administrativo para a sua realização e procedimento ágil e simplificado. Permite, inclusive, o direcionamento da convocação para empresas eleitas pela Administração, desde que se repare o número mínimo de três eleitas.

Embora sua natureza célere e livre de maiores exigências, a prática tem demonstrado certos entraves interpretativos no que tange ao processamento do convite. O principal deles respeita a necessidade de repetição da modalidade quando não houver propostas válidas correspondentes ao número mínimo de empresas a serem convidadas, no caso, três.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF Nº. 04.546.941/0001-86
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Na inspeção do art. 22, § 7º, forçoso deduzir que, no convite, em se obtendo proposta válida, mesmo em número inferior a 3 (três), é lícito, mediante a devida justificativa, proceder à continuidade do certame ou, caso contrário, repeti-lo. A justificativa para o seguimento da licitação deve ser assentada em limitações do mercado ou decorrente de manifesto desinteresse dos convidados.

Assim, consoante o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU (Decisão nº 274/94 – Processo nº TC 225.184/93-1), a obrigação de repetir o convite apenas subsiste, quando não puder a Administração, em decorrência de limitações do mercado ou ante o manifesto desinteresse dos licitantes, justificar a não obtenção do número mínimo de convidados (e de propostas válidas).

De acordo com o processo licitatório em epígrafe, podemos constatar o seguinte:

O Objeto do Convite é o seguinte: ***Contratação de empresa autorizada a executar serviços de transporte fluvial e terrestre, para atender a Câmara Municipal de Oriximiná em sessões itinerantes na zona rural do município de Oriximiná.*** Foram comprovadamente convidadas (04) quatro empresas para o certame em liça, conforme demonstra a Carta-Convite (“protocolos de entrega”), são elas: AURIENE T. GUALBERTO EPP – CNPJ: 11.770.912/0001-69, A. DE J. TAVARES PIMENTA ME - CNPJ: 08.081.562/0001-19, I. O. DA FONTOURA JUNIOR ME – CNPJ: 13.889.981/0001-11 e S. M. SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ: 17.517.437/0001-08. Pela leitura da declaração das convidadas, é possível concluir que elas são do ramo pertinente ao objeto licitado, além do que milita em favor da Administração a presunção de que as empresas que receberam as cartas são capazes de realizar os serviços licitados.

Registro, por oportuno, que o aviso de licitação foi publicado no quadro próprio da Câmara e da Prefeitura, exposto ao público, conforme consta nos autos do processo (Publicado em 03 de agosto de 2015). Dentre as licitantes convidadas somente duas responderam ao convite: AURIENE T. GUALBERTO EPP – CNPJ: 11.770.912/0001-69 e A. DE J. TAVARES PIMENTA ME - CNPJ: 08.081.562/0001-19. A CPL considerou válidas as propostas financeira ofertada pelas licitantes habilitadas (AURIENE T. GUALBERTO EPP – CNPJ: 11.770.912/0001-69 e A. DE J. TAVARES PIMENTA ME - CNPJ: 08.081.562/0001-19). Compulsando o procedimento, verificou-se que as propostas estão em conformidade com o disposto na Carta-Convite e amoldada ao ordenamento jurídico.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF Nº. 04.546.941/0001-86
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Como houve apenas (02) duas propostas válidas, a regra é pela repetição do convite, salvo, se a CPL justifique a não repetição do Convite pelo manifesto desinteresse das outras licitantes convidadas.

Neste caso, a Câmara Municipal de Oriximiná, se baseia na aplicação do dispositivo investigado, pois nos confrontamos com as limitações de mercados que são diretamente resultantes do fato de não se ter, na localidade (Município de Oriximiná) em que se realiza a licitação, pessoas (físicas ou jurídicas) qualificadas em quantidade suficiente à obtenção do número mínimo de três. Significa dizer, assim, que se o mercado não oferece opções à Administração nesta praça específica, estará ela autorizada a realizar o certame com número de participantes inferior.

Vale ressaltar que, a Câmara Municipal de Oriximiná, possui em sua estrutura o Setor de Cadastro de Fornecedores, onde é emitido o Certificado de Registro Cadastral – CRC, para aquelas pessoas físicas ou jurídicas que, apresentarem a documentação para tal cadastro, e que esta Unidade Gestora só celebra contrato com empresas devidamente cadastradas, conforme exigências de cada modalidade (artigos 22 e 23) da Lei 8.666/93.

Destaca-se também que, a Comissão Permanente de Licitação – CPL está seguindo os Princípios Constitucionais: Moralidade, Impessoalidade, Legalidade, Probidade, Publicidade, Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Sigilo das Propostas e em especial o Princípio da Economicidade e Eficiência.

É notório também que, com base no princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, que o objeto ora contratado, é de suma importância para o desenvolvimento das atividades, da Câmara Municipal de Oriximiná, para poder executar de forma célere suas tarefas.

Diante do exposto nesta justificativa, a Comissão Permanente de Licitação - CPL Adjudica o presente processo licitatório em favor da empresa A. DE J. TAVARES PIMENTA ME - CNPJ: 08.081.562/0001-19 e solicita a Autoridade superior que proceda a Homologação do referido certame.

Oriximiná-Pará, 10 de agosto de 2015.